



**PROCESSO LICITATORIO 092/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025  
IMPUGNAÇÃO: EXIGÊNCIA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**Dos Fatos**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **WIN LICITAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.940.206/0001-77, com sede na Rua Doutor Manoel Pedro, nº 365, cj. 806, Curitiba-PR, CEP 80035-030, interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, VISANDO O FORNECIMENTO DE CONECTIVIDADE IP DEDICADO E DE LINKS DE COMUNICAÇÃO DEDICADOS PARA ACESSO IP À REDE MUNDIAL DA INTERNET, SUPORTANDO APLICAÇÕES TCP/IP COM A VELOCIDADE VARIANDO ENTRE 200.000 MBPS E 01 GIGABYTE, INCLUINDO A INFRAESTRUTURA E OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

A impugnante WIN LICITAÇÕES requisitou, em sua peça impugnatória, o seguinte:

- "a) Promover a inclusão, ao mínimo, de atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021);*
- b) Promover a inclusão de necessidade de registro da empresa licitante na entidade profissional competente (art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021), bem como do engenheiro responsável (art. 67, I, DA Lei nº 14.133/2021)."*

E justificou:

*"O edital também não prevê a obrigatoriedade de registro no CREA para a empresa participante e seus responsáveis técnicos, o que pode resultar na habilitação de licitantes sem a devida capacidade técnica e legal para a execução do objeto do certame.*

*A exigência de inscrição no CREA encontra respaldo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de qualificação técnica nos processos licitatórios, bem como no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, que exige a presença de profissional habilitado e responsável técnico. Assim, a exigência de registro no CREA é indispensável para garantir a regularidade da execução dos serviços e a segurança do contrato.*

*Ainda, frisa-se que, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de empresas que atuam como provedores de internet contempla os seguintes CNAEs: CNAE 6120-5/99 (Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente), o CNAE 6120-6/99 (Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente) CNAE 6190-6/99 (Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente) e, especialmente 6110-8/03 (Serviços de comunicação multimídia), que refletem a essência técnica dessas operações.*

*(...)*



Conforme exposto, a prestação de serviços de comunicação multimídia, por sua complexidade e por envolver a concepção, projeto, execução e manutenção de sistemas de telecomunicações, está diretamente ligada às atribuições dos profissionais de engenharia, também chamando às disposições da Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo".

### **Do Direito:**

A exigência de atestados está disciplinada pelo artigo 67, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/21:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

*(...)*

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

*(...)*

Importa à presente questão a norma contida no inciso IV do artigo 67 da Lei de Licitações, acima destacada. Ao comentar esta norma, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina:

*"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica.*

*Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos.*

*Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".*

### **Da Necessidade de Responsável Técnico:**

O edital exigiu apenas a apresentação de atestado em nome da empresa licitante. Mas cabe ressaltar que, por se tratar de serviço/obra de engenharia, seja apresentado o respectivo *responsável técnico*, pois toda obra ou serviço de engenharia deverá ser objeto de uma anotação de responsabilidade técnica, como indica a Resolução CONFEA nº 1.137/2023:

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Pág: RL-1.18. <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.18%20>



**"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**

**Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

Marçal Justen Filho<sup>2</sup> assim discorreu sobre esta questão:

*“Deve-se reputar que, caso venha a ocorrer a contratação, o profissional indicado para atendimento ao disposto no inc. I assuma a condição de responsável técnico pela obra ou serviço.*

*Essa interpretação se funda na exigência de comprovação de que o sujeito é detentor de atestado de responsabilidade técnica relativamente a objeto similar ao licitado”.*

Portanto, deverá ser exigida a apresentação de profissional responsável técnico devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, nos termos do artigo 67, inciso I da Lei de Licitações.

#### **Da Necessidade do Registro dos Atestados Operacionais (da Empresa Licitante) no CREA:**

A contratação dos serviços de provimento de *Internet*, sobretudo nos termos postos no edital ora impugnado, estão caracterizadas no Anexo da Deliberação CONP nº 5082/2018-CONP do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) das prestações abaixo listadas dão suporte ao pleito da empresa Impugnante, já que o objeto envolve claramente serviços de engenharia sujeitos à fiscalização e regulamentação do CREA, sendo adequado ao que preceitua o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

- de nº 647 e 648 - GRUPO Computação - SUBGRUPO Equipamentos, Dispositivos e Componentes – OBRAS E SERVIÇOS de tecnologias de transmissão – informática e de provedor de acesso à internet;
- de nº 663 - GRUPO Telecomunicações - SUBGRUPO Comunicação Multimídia – OBRAS E SERVIÇOS de comunicação multimídia.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021. Pág.: RL-1.18  
<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.18%20>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**

CNPJ 18.244.335/0001-10

Abaixo a reprodução de trechos do Anexo da Deliberação CONP nº 5082/2018-CONP do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) acima citado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Anexo da Deliberação CONP nº 5082/2018-CONP

GRUPO	SUBGRUPO	OBRAS E SERVIÇOS	COMPLEMENTO
1			de alvenaria
2			de madeira
3			em sistema pré-fabricado
4			em materiais mistos
5			em outros materiais
6			de alvenaria
7			de madeira
8			em sistema pré-fabricado
9			em materiais mistos
10			em outros materiais
11			para fins residenciais
12			para fins comerciais
13			para fins industriais
14			para fins diversos
15			de edificação para fins residenciais
16			de edificação para fins comerciais
17			de edificação para fins industriais
18			de edificação para fins diversos
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
Construção Civil		de imóveis	
		de ensaio	
(...)			
625			
626			
627			
628			
629			
630			
631			
632			
633			
634			
635			
636			
637			
638			
639			
640			
641			
642			
643			
644			
645			
646			
647			
648			
(...)			



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

562	de receptores de navegação
563	Comunicação Multimídia

564		
565		
566		
567		
568		
569		
570		
571		

Telecomunicações

Telecomunicação	de telecomunicação	via cabo metálico via cabo óptico via rádio redes sem fio transmissoras de tv estação geradora de sinal de tv centro de controle de distribuição de sinal de tv repetidoras de tv
-----------------	--------------------	--

**Portanto, as atividades que constituem o objeto deste certame são fiscalizadas pelos CREAs, e desta forma, deverão os atestados de capacidade técnica a eles pertinentes serem registrados nestes conselhos profissionais.**

### **Da Necessidade do Registro da Licitante no CREA:**

Quanto ao registro da empresa no CREA, o inciso V do artigo 67 da Lei de Licitações autoriza a exigência se for o caso:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

***V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;***

*(...)*

O artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, impõe que qualquer pessoa jurídica que executar serviços e/ou obras de engenharia deverá ser registrada nos conselhos regionais de engenharia:

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

A regulamentação se deu com a recente Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispôs sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. O artigo 3º desta Resolução é cristalino ao regulamentar sobre a obrigação do registro para empresas que possuam atividades ou que executem os



serviços que envolvam a o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA.  
*Verbis:*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

Desta forma, deverá ser exigido das empresas os respectivos registros no CREA, tendo por base o inc. V do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21

**Da Decisão:**

Dianete do exposto, conheço da impugnação da empresa Win Licitações, para no seu mérito, deferir seus pleitos, devendo o Edital ser reformado e republicado, acrescendo:

- a) que a licitante apresente profissional RT, conforme inc. I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21;
- b) a exigência de que as empresas licitantes provem seus registros e o do seu profissional RT no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, conforme incisos I e V do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21;
- c) que o (s) atestado (s) apresentado (s), tanto do profissional RT quanto da empresa, seja (m) devidamente registrado (s) junto ao CREA, conforme preceito do artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) Comprovação de vínculo do profissional RT com a empresa licitante, que poderá ser feito por meio de registro em CTPS, ficha de registro ou contrato de trabalho. Para dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação poderá ser feita através de cópia do contrato social ou da ata de assembleia de investidura no cargo.

Santo Antônio do Amparo, 22 de Agosto de 2025.

**SORAIA DO CARMO BOLCATO  
PREGOEIRA OFICIAL**